



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.968, DE 2018

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Lei 8.906 de 04 de Julho de 1994, estabelecendo a democratização dos órgãos colegiados da OAB a partir da implementação da proporcionalidade nas eleições para os Conselhos, garantindo representatividade às diversas correntes de pensamento da Advocacia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-804/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Os arts. 45, 64, 65 e 80 da Lei 8.906 de 04 de Julho de 1994 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.45.....

.....
V – o Congresso Nacional da Advocacia.

.....
§ 7º O Congresso Nacional da Advocacia terá como objetivo analisar a gestão que se encerra e definir as diretrizes políticas e administrativas da gestão seguinte.

§ 8º Caberá ao Conselho Federal convocar o Congresso Nacional da Advocacia e definir a data de sua realização, composição e periodicidade.
(NR)

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes das chapas que obtiverem pelo menos vinte e cinco por cento (25%) dos votos válidos, na razão da proporção de votos de cada chapa.

§ 1º As chapas para o Conselho Seccional devem ser compostas dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º As chapas para a Subseção devem ser compostas com os candidatos à diretoria, e de seu conselho quando houver.

§ 3º A eleição para conselheiros estaduais e federais da entidade será proporcional ao número de votos que cada chapa obtiver.

§ 4º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) das vagas de conselheiros federais e estaduais serão preenchidos por advogadas. (NR).

Art. 65. O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Parágrafo único. Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição. (NR).

Art. 2º. Fica revogado o artigo 80 da Lei 8.906 de 04 de Julho de 1994, renumerando os demais.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após um ano de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A advocacia brasileira atualmente conta com mais de um milhão de advogados e advogadas ativos. Com diversas correntes de pensamento, a advocacia debate cotidianamente a democracia e os rumos de nossa Nação. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil tem em si a missão de representar o conjunto da advocacia brasileira e promover, por seus órgãos e atividades, a defesa da democracia plena e, em consequência, do pluralismo.

O conceito de democracia vem avançando no Brasil e no mundo. Entende-se hoje que a democracia não pode se limitar pura e simplesmente ao governo da maioria eventual, mas deve representar a busca do consenso possível entre todos os cidadãos e dar voz e participação a todos os setores e todas as correntes de opinião para que possam ter a oportunidade plena de, pelo convencimento, poderem chegar a tornar-se, em outro momento, a maioria.

Nesse sentido, a melhor fórmula até hoje encontrada é a da eleição proporcional, onde essas correntes podem ser representadas nos órgãos de direção na razão direta de sua proporção entre os representados.

Uma estrutura rígida, como a que rege atualmente o processo eleitoral da OAB, impede a expressão da pluralidade de ideias, reduz e empobrece os debates que podem apontar novos caminhos e novas soluções para os sempre renovados problemas que se apresentam continuamente à sociedade. A busca pelo consenso só é eficaz se ocorre pelo debate, pelo convencimento, entre essas correntes. Consenso entre os iguais é mera tautologia, que impede avanços e, pior, cerceia a representatividade de parcelas expressivas da sociedade. Entendemos, portanto, que o caminho mais democrático, pluralista e representativo é que as eleições sejam proporcionais, isto é, com inteira liberdade para que as pessoas se aglutinem em chapas em torno de ideias e programas

e, ao final, integrem os órgãos representativos proporcionalmente aos votos que receberem, que sinalizam a expressão social das ideias que defendem no universo dos representados.

Entendemos, também, que a participação democrática não pode se exaurir nas eleições. Os membros de uma associação devem e têm o direito de influir nas diretrizes políticas e administrativas das entidades a que pertencem de forma mais estruturada, que possibilite o debate mais amplo possível e a atualização periódica dessas diretrizes. Por isso, estamos propondo aqui a realização do Congresso Nacional da Advocacia, que analise as gestões passadas de suas direções, extraia lições e defina os rumos políticos e administrativos da gestão seguinte.

Não se poderia falar em proporcionalidade e ignorar, igualmente, uma situação desproporcional gritante, o *status* das advogadas na OAB, que não é condizente com o seu número crescente e o seu desempenho nas lides advocatícias de hoje em dia. A sua presença nos órgãos dirigentes da OAB está muito aquém do papel que desempenham na atualidade na defesa da democracia e no cotidiano dos fóruns e escritórios jurídicos. O número de advogadas inscritas na OAB já superou levemente o número de seus colegas advogados. Em 2014, o número de mulheres cursando Direito chegou a 53,88% do total de estudantes dessa área.

No entanto, registram-se apenas nove Conselheiras Federais num universo de 79 membros desse colegiado, o que mostra que a OAB ainda guarda nítidos resquícios do pensamento patriarcal que dominou e ainda domina a área jurídica. Cabe à OAB dar o exemplo, impulsionar a participação de mulheres em todos os seus órgãos, pelo que propomos aqui que um mínimo de 50% das vagas de Conselheiros estaduais e federais sejam destinadas às advogadas.

As sugestões das alterações ao Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil propostas nesse projeto de lei advém da ADJC – Advogados e Advogadas pela Democracia, Justiça e Cidadania, associação composta por advogados militantes que cotidianamente vivenciam a realidade da área, e como tal, podem contribuir a modernização e adequação do atual sistema.

Esperamos contar com nossos ilustres pares nesse esforço de renovação e aprofundamento da democracia de uma de nossas mais antigas e respeitadas instituições, que tem um passado glorioso de luta

pelas ideias progressistas e pela democracia e que esperamos que se mantenha nesse compasso, atualizando-se sempre com o espírito do tempo.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2018.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR
DEPUTADO FEDERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO II
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO I
DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO
.....

Art. 45. São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

III - as Subseções;

IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na

íntegra ou em resumo.

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

.....

CAPÍTULO VI

DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS

.....

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu conselho quando houver.

Art. 65. O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

Parágrafo único. Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 66. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

I - ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;

II - o titular sofrer condenação disciplinar;

III - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do conselho ou da diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.

.....

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 80. Os Conselhos Federal e Seccionais devem promover trienalmente as respectivas Conferências, em data não coincidente com o ano eleitoral, e, periodicamente, reunião do colégio de presidentes a eles vinculados, com finalidade consultiva.

Art. 81. Não se aplicam aos que tenham assumido originariamente o cargo de Presidente do Conselho Federal ou dos Conselhos Seccionais, até a data da publicação desta lei, as normas contidas no Título II, acerca da composição desses Conselhos, ficando assegurado o pleno direito de voz e voto em suas sessões.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
